



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2386815-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ARIANE CRISTINA FREDERICO, é agravado MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22924

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386815-53.2024.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ARIANE CRISTINA FREDERICO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

JUIZ: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela antecipada visando o fornecimento de bomba de insulina e insumos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito ao fornecimento gratuito de bomba de insulina e insumos pelo Município, considerando a alegada ineficácia dos tratamentos disponíveis no SUS e a necessidade dos dispositivos pleiteados. III. Razões de Decidir: A probabilidade do direito não foi demonstrada, pois não há comprovação de que os insumos específicos são os únicos capazes de controlar a enfermidade da autora. O parecer técnico do NAT-JUS indica que não há evidências de superioridade dos insumos pleiteados em relação aos disponíveis no SUS. O tema 1.234 do STF, que trata da necessidade de demonstração da segurança e eficácia de medicamentos não incorporados ao SUS, não se aplica diretamente aos dispositivos médicos e insumos, mas a documentação apresentada não comprova a necessidade exclusiva dos insumos pleiteados. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: A concessão da tutela antecipada impõe o preenchimento da probabilidade do direito e o perigo de dano. A concessão de insumos médicos não incorporados ao SUS requer comprovação de sua imprescindibilidade e ineficácia dos tratamentos disponíveis baseada em evidências técnicas e científicas. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2294973-89.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 3003288-41.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04/11/2019.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/27) interposto por Ariane Cristina Frederico contra r. decisão interlocutória de fl. 83/84 dos autos

principais que, no âmbito da ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante contra o Município de Birigui, autos nº 1004027-57.2023.8.26.0566, não concedeu a tutela antecipada requerida, que objetivava o fornecimento gratuito i) uma única vez: Sistema Minimed 780G (MMT-1896BP) 01 unidade, aplicador do conjunto de infusão do Quick-set (MMT 305QS) 01 unidade, CARELINK USB (ACC-1003911F) 01 unidade; ii) anualmente: Aparelho para medida de Cetonemia - 01 unidade, Transmissor Guardian Link3 BLE (MMT-7910W1) 01 unidade anual; e iii) mensalmente Cateter - Paradigm Quick-set (MMT 397A) - 9 mm cânula /60 cm tubo 01 caixa com 10 unidades, Reservatório Bomba de Insulina Medtronic 3.0 ml (MinimedReservoir MMT 332A) 01 caixa com 10 unidades, Guardian Sensor 3 (MMT 7020C1) 01 caixa com 05 unidades, Spary Cavilon 28ml- 01 unidade, 3 frascos de insulina Fiasp 10ml, Pilhas AAA Energizer Ultimate Lithium 02 unidades, Pilhas AA Energizer Ultimate Lithium- 04 unidades, Tiras para cetona- 10 unidades, Tiras para glicemia- 150 unidades.

O magistrado a quo fundamentou, em síntese, que não demonstrada a probabilidade do direito, dado que não demonstrado o preenchimento dos requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS estabelecidos pelo C. STF, ao julgar o Tema nº 1234.

A agravante sustenta que já foi submetida a todos os tratamentos dispensados pelo SUS, sendo que no início do tratamento fez uso das insulinas NPH e Regular, mas devido a ineficácia do tratamento, houve a necessidade de mudança, passando a utilizar insulinas análogas Glargina e Asparte, mas mesmo assim, apresentando instabilidade da sua doença, com hipoglicemias e hiperglicemias severas, colocando-a em iminente risco de morte.

Destaca que, conforme relatado no laudo médico, a agravante apresenta elevadas taxas glicêmicas, grande variabilidade ao longo do dia e uma hemoglobina glicada muito superior ao nível recomendado.

Afirma que, no Brasil um diabético usuário de bombas de insulina e sistemas de monitoração contínua de glicose possui 6,9 anos a mais de vida saudável que um diabético que não possui acesso a essa tecnologia, reforçando o argumento que não se trata de mera comodidade, mas de uma necessidade para manutenção da saúde do paciente.

Defende que o tema nº 1234 do STF, ao tratar sobre a necessidade de demonstração da segurança e eficácia do medicamento não incorporado ao SUS, com base em evidências, provando ainda que não existe outros medicamentos disponibilizados pelo SUS que possam substituí-lo, apenas diz respeito aos medicamentos não incorporados, e não aos dispositivos médicos e insumos, hipóteses dos autos.

Pontua que em ofício emitido pela ANVISA é esclarecido que as bombas de insulina são dispositivos médicos, e não medicamentos.

Nesse sentido, entende que fora comprovado na inicial a eficácia do tratamento com a bomba de insulina, sendo a fundamentação da decisão agravada, equivocada, com exceção a insulina pleiteada, pois essa sim, trata-se de medicamento.

Com relação a insulina, alega que existem vários estudos e, inclusive a SBD recomenda o tratamento pleiteado, uma vez que sua eficácia é comprovada para casos como o da agravante.

Explica que a Aspart, acrescida de niancinamida, de ação ultrarrápida (nome Comercial Fiasp) é a primeira e única injeção de insulina de ação ultrarrápida na hora das refeições que não possui recomendação de dosagem de pré-refeição, que ajuda a aumentar a velocidade de absorção de insulina.

Ressalta que aprovação da Fiasp é baseada na revisão da FDA dos dados do ensaio clínico Onset-7, que confirmou a eficácia e a segurança da insulina aspart de ação rápida em crianças.

Sobre o tema pontua que em dois estudos (Onset 1 e Onset 2) foram avaliados um total de 2.100 pacientes com diabetes tipo 1 e tipo 2. A comparação foi feita em relação à insulina NovoRapid. Todos os diabéticos também receberam insulina basal, diabéticos com tipo 2 receberam também metformina. A Fiasp reduziu com mais eficiência a glicemia plasmática pós-prandial do que a NovoRapid em pacientes com diabetes tipo 1. Além disso, defende os pacientes tratados com Fiasp melhoraram significativamente seus níveis de HbA1c em comparação com o grupo que utilizou o NovoRapid, quando os pacientes aplicaram as insulinas antes das refeições. A Fiasp se mostra mais flexível em relação à janela de tempo de aplicação.

Acrescenta que o laudo médico apresentado fora elaborado com base no diagnóstico da agravante, e estabeleceu o tratamento adequado de acordo com o protocolo e diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) e da Associação Americana de Diabetes (ADA), e não apenas pela opinião médica, sendo tratamento que permite a paciente melhor controle glicêmico e proteção contra complicações decorrentes do mau controle.

Aduz, ainda, que é o médico é o profissional mais preparado para estabelecer o melhor tratamento, pois possui conhecimento técnico e o dever de agir conforme a ética profissional e a responsabilidade legal, atuando em prol do bem-estar do paciente.

Pontua que órgãos técnicos de renome apresentaram pareceres mais recentes favoráveis ao uso da tecnologia pleiteada, qual seja, a bomba de insulina.

Ademais, sustenta que, em se tratando de proteção do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, cumpre ao Município atender o pedido de fornecimento do tratamento adequado que se faz imprescindível no caso concreto, não podendo negar esta prestação por motivos financeiros, orçamentários ou de relevância meramente institucional.

Assim, pede o conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de deferir a tutela antecipada compelindo a municipalidade agravada a fornecer a agravante mensalmente a bomba de insulina e demais insumos, sob pena de multa, fixada em, no mínimo, R\$ 5.000,00, por dia de atraso. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, de modo a confirmar a tutela antecipada.

Recurso adequado, tempestivo, ausente preparo dada a concessão da gratuidade, foi processado apenas no efeito devolutivo, uma vez que negada concessão da tutela antecipada recursal (fls. 39/43).

Desnecessária a intimação da parte contrária dada a possibilidade imediata de julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende a agravante a concessão da tutela antecipada de

urgência a fim de determinar que a municipalidade forneça gratuitamente e mensalmente a bomba de insulina e demais insumos pleiteados.

A antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o artigo 300 do CPC, está condicionada à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cabe, desde já, ressaltar que, ao que se infere da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE 1.366.243/SC, tema nº 1234, de observância obrigatória também por força da súmula vinculante nº 60, as novas exigências estipuladas para as prestações em matéria de saúde aplicam-se unicamente aos medicamentos (padronizados/incorporados ou não padronizados/incorporados), não abarcando, assim, a disponibilização de insumo necessário à preservação da saúde da agravante.

É o que se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. acórdão:

*“Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. **No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.**”* (destaque meu)

Contudo, esta circunstância, por si só, não conduz ao dever de fornecimento dos equipamentos e insumos elencados pela agravante, uma vez que os documentos colacionados não comprovam, por ora, que apenas a Bomba de Insulina da marca Minimed Meditronic, bem como os respectivos insumos também de marca específica são os únicos capazes de controlar a enfermidade que acomete a autora.

Em igual direção decidiu esta Corte em caso idêntico:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. Tutela de urgência. Agravante portador de Diabetes mellitus tipo 1. Pretensão ao fornecimento de bomba de insulina Minimed 780g e insumos correlatos, bem como de insulina asparte. Ausência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Ineficácia das diversas opções disponibilizadas pelo SUS para o tratamento da moléstia não demonstrada nos autos. Indeferimento da tutela provisória lastreado em parecer técnico do NAT-JUS, que apontou que o tratamento prescrito não apresenta diferença, quanto à efetividade e segurança, em comparação àquele disponível no SUS. Questão a ser esclarecida em dilação probatória. Insulina asparte incorporada pelo SUS, integrando o Componente Especializado de Assistência Farmacêutica. Negativa administrativa não comprovada. Tema 1234/STF. Decisão mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2294973-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. Autora que sofre de Diabetes Melitus. Pedido de fornecimento de bomba de insulina Minimed 640G, aplicador do conjunto de infusão do Quick-set, cateter Paradigm Quick-set, Reservoir Paradigm 3,00, Transmissor Guardian Link2, Enlite sensores, insulina Humalog (Lispro), tiras reagentes, lancetas para lancetador, monitor de glicemia Accu-Check Performa, kits Free Style Libre, leitor Free Style Libre. Custo apresentado de R\$ 23.026,31. Autora que não comprovou, neste momento processual, a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos, equipamentos e insumos, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia daqueles fornecidos pelo SUS. Não atendimento às determinações do STJ quando do julgamento do Tema 106. Decisão reformada para indeferir a medida liminar. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº. 3003288-41.2019.8.26.0000, E.TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Marcelo Semer, julgado em 04 de novembro de 2019.)

Veja-se que, embora a agravante argumente sobre a conveniência do uso da bomba de insulina para melhor controle glicêmico, o laudo médico colacionado não aponta de forma fundamentada e circunstanciada a ineficácia do tratamento fornecido na rede pública, que possui diversas opções de tratamentos disponíveis para a moléstia que acomete a agravante, conforme consta do PCDT instituído pela Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 17 de 12 de novembro de 2019.

Inclusive, a agravante nem mesmo trouxe elementos suficientes quanto à necessidade da obtenção de equipamento e insumos médicos de marca específica.

Aliás, até o presente momento processual, prevalece o

parecer NAT-jus desfavorável ao fornecimento dos insumos, segundo o qual “*As evidências não demonstram claro benefício entre o uso de bomba de insulina de infusão contínua ou múltiplas doses de insulina. Não foram encontradas evidências de superioridade entre modelos dos insumos disponíveis no mercado para o melhor controle da doença*”, salientando que “*os insumos para aferição de glicemia estão disponíveis no SUS e são fornecidos gratuitamente aos pacientes portadores de diabetes*.”.

Vale mencionar que aplicando-se o tema nº 1.234 do C. STF à hipótese no que tange a bomba de insulina, também não estariam reunidos os requisitos ensejadores do fornecimento gratuito do tratamento não incorporado ao SUS pela documentação colacionada.

Desta feita, ao menos na atual fase processual, não comprovado o *fumus boni iuris*.

Imperioso pontuar que a questão deverá ser mais bem esclarecida durante a instrução processual, quando será oportunizado o contraditório e aberta a possibilidade de as partes especificarem os meios de prova, como é o caso da pericial em área médica se necessário, possibilitando a análise adequada da imprescindibilidade dos equipamentos e insumos prescritos.

Portanto, o caso era mesmo de indeferir a antecipação de tutela requerida, de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator